

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone: (42) 98439-3937 | E-mail: admessencial@outlook.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LONDRINA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024

OBJETO: Contratação de serviço especializado na prestação de serviços de limpeza e conservação, copeiragem, zeladoria, portaria, motorista, supervisão e jardinagem, com fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e mão de obra para atender às necessidades da Câmara Municipal de Londrina.

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (antiga razão social: DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA.), pessoa jurídica de direto privado, inscrita no CNPJ nº 08.583.069/0001-05, com sede na Rua das Azaleias, 240, Cristo Rei, União da Vitória - PR, por seu representante adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra a decisão que declarou esta recorrida vencedora, consoante argumentos que passa a expor.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A sessão de licitação do Pregão Eletrônico nº 13/2024 ocorreu em 04 de dezembro de 2024. Após a análise da proposta e documentos de habilitação, esta empresa, agora recorrida, foi declarada vencedora, tendo apresentado o menor preço global de R\$ 5.229.360,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta reais).

Irresignada, a empresa AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que classificou esta recorrida.

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone: (42) 98439-3937 | E-mail: admessencial@outlook.com.br

2. DOS RECURSOS

Em apertada síntese, a recorrente sustenta, de forma equivocada, que a recorrida deveria ser desclassificada pela diferença entre os valores unitários apresentados na planilha de custos em relação aos valores dos lances registrados no sistema, bem como pela suposta apresentação irregular das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

As alegações apresentadas pela recorrente se mostram infundadas, descabidas e desarrazoadas, consoante será demonstrado a seguir, elucidando os pontos controvertidos e evidenciando a correta decisão pela classificação desta recorrida no curso do procedimento licitatório.

3. DO MÉRITO

3.1. DIFERENÇA DOS PREÇOS UNITÁRIOS: PLANILHA X SISTEMA

Alega a recorrente que a divergência entre os valores dos itens registrados no sistema durante a etapa de lances e aqueles constantes da planilha de custos apresentada após as diligências configuraria vício insanável, passível de desclassificação.

Ocorre que tal alegação não se sustenta.

De início, cumpre destacar que o critério de julgamento expressamente previsto no edital é o de Menor Preço por Grupo.

1.2. O critério de julgamento adotado será o Menor Preço por Grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

6.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item e o critério de julgamento é o menor preço por grupo.

Ademais, a Lei 14.133/2021, em seu art. 34, é taxativa ao dispor que o julgamento por menor preço deve considerar o menor dispêndio para a Administração, desde que observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone: (42) 98439-3937 | E-mail: admessencial@outlook.com.br

Sendo assim, é evidente que a classificação desta recorrida está em estrita conformidade tanto com o edital quanto com o disposto no art. 34 da Lei 14.133/2021.

Mais do que isso, tal classificação alinha-se perfeitamente ao objetivo central do processo licitatório, previsto no inciso I do art. 11 da referida lei, qual seja, **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Dessa forma, não há que se falar em vício ou irregularidade quando a proposta atende ao critério de menor preço por grupo, respeita as especificações do edital e garante o menor dispêndio à Administração.

Ademais, a mera alteração de valores unitários — resultante de ajustes na planilha de custos apresentada por ocasião de diligências — **sem que haja qualquer acréscimo no valor global do grupo, não configura motivo idôneo para desclassificação**. Trata-se, em verdade, de procedimento compatível com o detalhamento e o aperfeiçoamento da proposta, sobretudo quando mantida a vantajosidade global da contratação.

É esse o posicionamento do Tribunal de Contas de União, proferido em diversos Acórdãos:

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que **ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.**

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, **pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado**. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. **Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado**

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone: (42) 98439-3937 | E-mail: admessencial@outlook.com.br

desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico (...).

Acórdão nº 187/2014 – Plenário

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Acórdão 898/2019-Plenário

Como se vê, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) se firmou no sentido de permitir o ajuste das planilhas de custos e preços unitários, desde que não ocorra a majoração do preço global ofertado.

Aliás, o próprio edital, em seu item 7.8, possibilita a correção de erros, desde que não haja majoração do preço global ofertado, em claro alinhamento ao que determina o Tribunal de Contas da União:

7.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;**

Dessa forma, **desde que não haja majoração do valor global e que se comprove a suficiência dos custos provisionados para a execução contratual**, inexiste qualquer fundamento legal ou técnico para a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

No que se refere à **vantajosidade**, é imprescindível destacar que a proposta apresentada por esta recorrida, além de **válida, hígida e exequível**, representa uma **economia concreta de R\$ 116.891,20** em relação ao valor ofertado pela empresa recorrente. Tal diferença demonstra, de forma cabal e objetiva, que a contratação da recorrida **atende plenamente ao interesse público, proporcionando menor dispêndio à Administração**, nos exatos termos do que dispõe o art. 34 da Lei 14.133/2021.

Também não se pode perder de vista que a finalidade precípua do processo licitatório é justamente a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** — e esse fim deve sempre prevalecer sobre meros formalismos procedimentais. O procedimento licitatório é meio, e não **fim** em si mesmo.

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone: (42) 98439-3937 | E-mail: admessencial@outlook.com.br

Admitir a desclassificação de proposta mais vantajosa, hígida e compatível com o edital, com fundamento apenas em ajustes de planilha que não acarretam majoração do valor global do grupo e nem comprometem a análise da exequibilidade, seria subverter os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e economicidade**, além de caracterizar um ato flagrantemente contrário ao interesse público.

É oportuno destacar que a empresa recorrente busca amparar sua alegação em suposta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mencionando, para tanto, o Acórdão 334/2012 – Plenário.

Ocorre, todavia, que o **trecho transscrito pela recorrente sequer existe** no referido acórdão. Trata-se, na verdade, de citação totalmente **inverídica** ou, na melhor das hipóteses, **absolutamente descontextualizada**.

Uma análise do conteúdo do Acórdão 334/2012¹ revela que a matéria nele tratada refere-se a **solicitação de auditoria formulada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Estado para a compra de medicamentos**, não havendo, portanto, qualquer relação com temas licitatórios ou com o conteúdo aqui debatido. Senão vejamos:

NÚMERO DO ACÓRDÃO: <u>ACÓRDÃO 334/2012 - PLENÁRIO</u>	RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES	PROCESSO: <u>031.713/2010-6</u>
TIPO DE PROCESSO: <u>SOLICITAÇÃO (SOLI)</u>	DATA DA SESSÃO: <u>15/02/2012</u>	NÚMERO DA ATA: <u>5/2012 - Plenário</u>
INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE: 3. Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba.		
ENTIDADE: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.		
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Não atou.		
UNIDADE TÉCNICA: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).		
REPRESENTANTE LEGAL: não há.		
SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA FORMULADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO SOLICITANTE. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. APENSAMENTO.		
ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria formulada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Estado para a compra de medicamentos,		
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do <u>Plenário</u> , ante as razões expostas pelo Relator, em:		
9.1. não conhecer da solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno do TCU;		
9.2. apensar estes autos ao TC Processo <u>019.588/2011-9</u> ;		
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado.		

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A334%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2520Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone: (42) 98439-3937 | E-mail: admessencial@outlook.com.br

Essa tentativa de criar precedente jurisprudencial revela **fragilidade argumentativa** e compromete a credibilidade da impugnação apresentada.

Por todo o exposto, resta evidente que inexiste fundamento fático ou jurídico que sustente a desclassificação da proposta apresentada por esta recorrida. Ao contrário, a proposta se mostra plenamente válida, vantajosa e conforme com os parâmetros do edital e da legislação vigente, não havendo qualquer vício que justifique medida tão gravosa quanto a desclassificação.

3.2. DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Alega a recorrente que esta recorrida teria deixado de atender à diligência que exigiu a adequação da alíquota de ISSQN para 5% em todos os postos.

Ocorre que tal alegação não se sustenta. Ao que tudo indica, a recorrente não se deu ao trabalho de analisar com atenção os documentos apresentados nos autos, pois, conforme registrado na própria diligência, **esta recorrida efetuou o ajuste solicitado pela Administração, promovendo a majoração da alíquota para 5%**, de acordo com as orientações recebidas.

Tal informação, inclusive, **foi expressamente destacada em documento encaminhado em conjunto com a planilha de custos**, o que comprova o fiel cumprimento da exigência formulada.

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone/Fax: (42) 98439-3937 E-mail: admessencial@outlook.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N^º 13/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^º 15/2024

2^a DILIGÊNCIA

A empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ de nº 08.583.069/0001-05, por ocasião de diligência realizada pelo(a) Sr(a). Agente de Contratação, informa:

Realizou a adequação do ISSQN para 5% para todos os postos, conforme solicitado.

A planilha foi reajustada para acomodar o requerimento feito pela Administração. Para tanto, reduziu-se, ligeiramente, a margem de lucro, bem como se reavaliou o custo do vale-transporte, ajustando a média de 22 dias úteis/mês para 21 dias úteis/mês.

Sendo assim, **não há que se falar em qualquer irregularidade**, uma vez que esta recorrida **atendeu integralmente às diligências realizadas pela Administração**, demonstrando plena boa-fé e regularidade na elaboração de sua proposta.

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.583.069/0001-05

Fone: (42) 98439-3937 | E-mail: admessencial@outlook.com.br

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrada a total regularidade da classificação desta recorrida no certame, bem como a absoluta improcedência das alegações recursais, **REQUER** seja **integralmente improvido o recurso administrativo interposto pela recorrente AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida.

Requer-se, por conseguinte, **a adjudicação e homologação do objeto licitado em favor da empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (antiga razão social: DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA.)**, nos termos da legislação vigente.

União da Vitória-PR, 03 de julho de 2025,

João Victor Moreira De Castilho

Representante Legal

CPF 089.856.899-40

RG 4.667.806